



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001802-20.2015.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante : José Fernandes Figueiredo.

Advogada : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva, Andrea Henrique de Sousa e Silva

Impetrado : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados : Renan Ramos Régis, Daniel Guedes Araújo

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO A CADA PRESTAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REJEIÇÃO.

— “O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança tem início na data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. Entretanto, em se tratando de pagamento de salários, o prazo se renova a cada vez que a prestação deixar de ser adimplida.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01177588920128150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 10-12-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO E APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. LEI 9.703/2012. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER GERAL. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA A TODOS OS POLICIAIS CIVIS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

— “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II - Os servidores que ingressaram no

serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

José Fernandes Figueiredo, agente de investigação aposentado com proventos integrais, impetrou o presente mandado de segurança afirmando ser ilegal a inércia do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência** em implantar em seu contracheque as verbas remuneratórias de “*gratificação de desempenho*” e “*adicional de representação*”, às quais faz jus em decorrência da paridade que lhe foi garantida.

Em suas informações, a autoridade impetrada suscita, preliminarmente, a decadência. No mérito, afirma que a impetrante não tem o direito de receber as referidas verbas (fls. 168/175).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 178/183, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Decadência

Há de ser rejeitada a prejudicial de decadência, pois como o caso aborda prestação de trato sucessivo, o direito se renova a cada mês que deixar de ser atendida. Dessa forma, o prazo de 120 (cento e vinte) dias se renova mês a mês, quando uma nova parcela deixar de ser honrada pelo ente pagador.

Seguindo essa linha de raciocínio:

“O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança tem início na data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. Entretanto, em se tratando de pagamento de salários, o prazo se renova a cada vez que a prestação deixar de ser adimplida.”(TJPB -

Assim, **rejeito a prejudicial de decadência.**

MÉRITO

Do adicional de representação

O ponto principal da presente demanda pode ser vislumbrado observando-se duas questões, são elas: (i) a **existência da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos**, e (ii) a extensão e a incorporação **do adicional de representação, regulada pela Lei 9703/2012 aos Policiais Civil do Estado**, nos ganhos mensais do impetrante.

A autoridade impetrada ressalva que com o advento da EC 41/03, o direito à igualdade dos vencimentos dos ativos e aposentados foi suplantado do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal assegura ao servidor o direito à paridade estipendiária entre ativos e aposentados **que tenham ingressado no cargo antes da EC 41**. Noutras palavras: para o **Plenário do Excelso Pretório, o provimento do cargo em data anterior ao advento da emenda referida já seria o bastante para estender ao servidor o direito ora discutido**, desde que observadas as regras de transição. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Deveras, o impetrante ingressou no serviço público em 01/07/1981 (fl.110), ou seja, o seu ingresso no serviço público, na atividade de agente de investigação ocorreu antes da EC 41/2003, portanto **há direito à paridade remuneratória.**

Com o advento da Lei 9.703/2012, houve a fixação do adicional de representação a ser pago indistintamente a todos os servidores das categorias da Polícia Militar, e demais servidores do Estado. No caso de agente de investigação, foi fixado um adicional a depender da Classe, sendo Classe A R\$ 273,05; Classe B R\$ 298,59; Classe C R\$ 327,42 e Classe Especial R\$ 358,41.

No caso em comento, verifica-se que o pagamento do adicional de representação se dá em decorrência da Lei 9703/2012 que expressamente fixou essa parcela remuneratória para todos os policiais militares, independentemente de atividade específica. Ou seja, mesmo que o servidor nunca tivesse recebido o adicional nem, por isso mesmo, recolhido contribuição sobre essa parcela, faria jus à percepção da verba, pois, repise-se, a lei de 2012 fixou a verba remuneratória para todos os servidores estaduais da atividade e o impetrante tem direito à paridade remuneratória.

As recentes decisões do Pretório Excelso enveredam-se na compreensão de que as parcelas remuneratórias pagas indistintamente a todos os servidores da categoria devem se estender aos funcionários já aposentados que façam jus à paridade de vencimentos. Dessa forma, conclui-se que em relação às vantagens genéricas, os inativos devem percebê-las regularmente. A respeito do tema, o STF assim vem se posicionando:

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. **Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República.(RE 488097 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011)**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O **Tribunal de Justiça de Sergipe agiu em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos inativos e pensionistas, de acordo com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal.** II – Agravo regimental improvido.(AI 764263 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00300)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – **EXTENSÃO, AOS SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, COMO A GAP, INSTITUÍDAS POR DIPLOMAS LEGISLATIVOS LOCAIS – POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.**(AI 477241 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-054

Essa também é a orientação adotada por este Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Atualização de benefício previdenciário já concedido. Exceção prevista no julgamento do recurso extraordinário nº 631.240/mg1. Rejeição. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Prejudicial de mérito. Decadência para impetrar mandado de segurança e para revisão de cálculos de proventos de reserva remunerada. Relação de trato sucessivo. Rejeição. Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Mérito. Delegado da polícia civil. Adicional de representação não pago a servidor inativo. Paridade remuneratória com os servidores da ativa. Inocorrência. Aposentadoria anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. Possibilidade. Precedente do STF em sede de repercussão geral. Pagamento da vantagem pecuniária de forma linear e irrestrita a todos os delegados de polícia da ativa. Comprovação. Lei nº 9.703/2012. Concessão da segurança. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa.** Com maior razão esse entendimento do pretório Excelso se aplica ao caso em tela pois o impetrante se aposentou antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. **O adicional de representação, previsto do art. 6º da Lei estadual nº 9.703/ 2012, é pago de forma geral a todos os delegados da polícia civil do estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria do impetrante.** Com essas considerações, rejeitadas a preliminar e as prejudiciais, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação do “adicional de representação” nos proventos de aposentadoria do impetrante, no valor previsto no art. 6º, I, “b”, da Lei nº 9.703/2012, retroagindo o pagamento de tais valores pecuniários à data de impetração do presente mandado de segurança. (TJPB; MS 2013401-53.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/09/2015; Pág. 14)

Ultrapassada a premissa acima, necessário se faz agora tratar a respeito da natureza jurídica da verba ora discutida, devendo-se chegar à conclusão se o adicional de representação possui, ou não, natureza *propter laborem*.

Diz a lei instituidora desses benefícios (LC nº 85/08):

“Art. 84. Além do vencimento, **PODERÃO SER ATRIBUÍDAS AO POLICIAL CIVIL** as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

- I – gratificação de risco de vida;
- II – gratificação pelo exercício de função;
- III – gratificação natalina;
- IV – gratificação de atividades especiais;
- V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;
- VI – adicional de férias;
- VII – **adicional de representação.**”

6

A lei nº 9703/2012 assim disciplina a matéria:

“Art. 6º. O adicional de representação, previsto no art.57, inciso XIV da Lei Complementar nº58 de 30 de dezembro de 2003,, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

- i) Agente de Investigação Classe A R\$ 273,05
- j) Agente de Investigação Classe B R\$ 298,59
- k) Agente de Investigação Classe C R\$ 327.42
- l) Agente de Investigação Classe Especial R\$ 358,41

Observa-se, portanto, que o **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO** abrangerá **indistintamente**, a **todos** os “servidores públicos do Grupo Ocupacional Polícia Civil”, formada pelos agentes de investigação de Polícia Civil, consoante transcrição acima.

Desta feita, indiscutível o caráter remuneratório da parcela, e portanto, o direito à percepção por parte do impetrante.

Saliente-se, ademais, que a autoridade impetrada pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art.117 da Lei Complementar 85/2008 (que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais), no entanto, o referido dispositivo não guarda relação com o que foi pleiteado na exordial, sendo inócua a análise suscitada.

Da gratificação de desempenho

É sabido, pela análise acima, que o impetrante faz jus à paridade remuneratória, passemos a analisar a natureza da gratificação de desempenho:

A lei nº 9.383/2011, instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional em discussão, autoriza ao Poder Executivo Estadual a concessão de tal rubrica a servidor público efetivo, mediante edição de Decreto dispondendo sobre a categoria profissional beneficiária, os critérios para a sua concessão, além do valor da vantagem regulamentada.

O art. 3º dessa lei menciona que a referida gratificação **não se**

incorpora ao vencimento do servidor. Vejamos:

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

O Decreto nº 33.686/2013 foi editado nos precisos termos da lei instituidora da vantagem e, em seu artigo 3º, prevê que a Bolsa de Desempenho Profissional é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao “Grupo Ocupacional Polícia Civil”, ou seja, dos cargos de “Delegado de Polícia Civil” e de “Perito Oficial”, desde que desempenhem suas “atividades efetivamente no Poder Executivo”.

“Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.”

A partir de uma análise dos supramencionados dispositivos, percebe-se que a Bolsa de Desempenho Profissional não possui um caráter permanente genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório, pois não se estende a todos, restringindo-se aos servidores ocupantes dos cargos de **delegados e peritos oficiais da Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo**.

O fato do servidor ocupar o cargo de delegado ou perito oficial da Polícia Civil não é suficiente à concessão da gratificação, sendo necessário que o mesmo esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual. Ou seja, a vantagem requerida é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Dessa forma, como pontuou o Des. João Alves da Silva em caso análogo, não é possível a extensão de tal benesse aos impetrantes, *“seja porque aquela não se enquadra na condição de vantagem geral e permanente, não sendo parte integrante da remuneração do servidor público, tampouco para fins de cálculo do benefício previdenciário, seja porque os impetrantes não mais se encontram na alçada da hipótese de concessão da Bolsa de Desempenho Profissional, isto é, em exercício efetivo no Poder Executivo”* (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

Nesse sentido vem julgando o TJPB:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. **IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. [...] VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...]** A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. “isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS nº 0000410-45.2015.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, julgado em 13/05/2015). (TJPB, MS n.º 0000349-87.2015.815.0000, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 13/07/2015, p. 12)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei**

instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo. Essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de Desempenho, demonstrando seu caráter *propter laborem* para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes. - A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas propter laborem, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007733220158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-04-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. **- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter**

nítidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. - Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. - Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. - O Adicional de Representação, previsto na alínea “o” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Escrivão de Polícia, Classe C”, não havendo razão para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. Isso porque “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da CF/88)”¹. - Segundo o Colendo STJ, "O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido"². (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024449020158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-09-2015)

Sendo assim, a vedação contida no art. 3º da Lei n.º 9.383/2011, bem como o condicionamento do recebimento ao efetivo desempenho das atividades no Poder Executivo, conferem à rubrica natureza *propter laborem*.

Portanto, **o impetrante, embora faça jus à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa, não têm direito de receber, na inatividade a Bolsa de Desempenho Profissional**, por se tratar de verba *propter laborem* e, além disso, por ter sido prevista apenas para delegados e peritos oficiais, sendo o impetrante agente de investigação.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de decadência, e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que o impetrante perceba, apenas, a parcela da remuneratória “adicional de representação” no valor correspondente à Classe que ocuparia se estivesse em atividade, nos moldes da Lei nº 9.703/2012.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Matinho da Nóbrega Coutinho – Presidente. Relator: Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Dr.

Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Jaucilene Faustino Nicolau Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, dia 27 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator